



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001532/2007-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.635 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO LEITE DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
CONTA CONJUNTA

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF nº.29).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Contra o contribuinte, PAULO LEITE DE LIMA, foi lavrado, em 21/06/2007, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 304/311), com ciência através de AR, em 28/06/2007 (fls. 313), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.249.803,47 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo aos exercícios de 2003 a 2005, correspondente aos anos calendário de 2002 a 2004, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente aos exercícios de 2003 a 2005, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que fica fazendo parte integrante do Auto de Infração.

Infração capitulada no 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 300/303), entre outros, os seguintes aspectos:

- que mediante Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 21/11/2006 e cuja ciência do epígráfico, por via postal, registrou-se em 27/11/2006 AR às fls. t,k , o procedimento foi instaurado e o fiscalizado intimado a, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os extratos das contas bancárias que deram origem à citada movimentação financeira e, bem como, a comprovar, por meio de documentação hábil, a origem dos recursos creditados nestas contas;

- que em 19/12/2006, o fiscalizado apresentou cópia dos extratos bancários do Banespa e postulou dilação de prazo de 30 (trinta) dias para atender à interpelação inicial desta fiscalização; o pleito foi atendido por esta fiscalização. Posteriormente, em 23/01/2007, foram apresentados os extratos bancários do Banco Bradesco S/A;

- que do exame dos extratos bancários exibidos, resultou na lavratura, em 22/02/2007 (AR de 28/02/2007), do Termo de Intimação para, novamente, reiterar a comprovação da origem dos recursos creditados; desta vez, nas anexas planilhas, foram individualizados estes recursos. Novamente, o fiscalizado permaneceu silente quanto à origem dos recursos creditados;

- que se ressalte que, do rol dos créditos individualizados, foram excluídos os decorrentes de transferências entre contas do fiscalizado, de resgates de aplicação financeiras (já submetidos à tributação), de cheques depositados e devolvidos e de estornos de lançamentos, de cuja origem esta auditoria considerou comprovada;

- que quanto aos recursos creditados e individualizados, embora regularmente intimado, o fiscalizado deixou de demonstrar, por meio de documentação hábil, a sua origem.

Em decorrência, foram considerados rendimentos omitidos, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis de nºs 9.481/97 (art. 4º) e 10.637/02 (art. 58), e serão submetidos à tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas,

nos meses em que os créditos foram efetuados, com base na tabela progressiva vigente à época (§§ 1º e 4º do artigo 42).

Em sua peça impugnatória de fls. 319/339, instruída pelos documentos de fls. 319/339, apresentada, tempestivamente, em 30/07/2007, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- *que, em novembro de 2006, o Defendente recebeu um Termo de Início de Fiscalização requerendo informações quanto a sua movimentação bancária dos anos de 2002 a 2004, bem como a apresentação de extratos bancários das suas contas bancárias e comprovantes de origem dos recursos depositados;*
- *que não obstante a ilegalidade da exigência de apresentação dos extratos bancários, a fiscalização acabou tendo acesso aos extratos do Banco Bradesco e do Banespa, mas nunca intimou o Defendente a apresentar explicação quanto aos depósitos realizados no Bradesco (c/c nº 30.5340) e no Banespa (c/c nº 01.0018775). Aliás, não há em todo o procedimento de fiscalização a relação de depósitos (individualizados) cuja origem não foram comprovadas pelo contribuinte;*
- *que, ademais, não há a intimação datada de 28 de fevereiro de 2007 mencionada no Termo de Verificação Fiscal na qual supostamente haveria a intimação do Defendente para se manifestar acerca de uma relação de depósitos ocorridos;*
- *que no Termo de Verificação Fiscal encontramos a falsa informação de que houve a individualização dos créditos bancários nos anexos ao Auto de Infração, o que igualmente é uma mentira. Reafirmamos que não foi encaminhado qualquer anexo junto ao Auto de Infração;*
- *que claramente há cerceamento de defesa e por conseqüência a nulidade do auto de infração, o que obrigará o Defendente a apresentar as suas justificativas de forma bastante precária, vez que não conhece quais depósitos dos Bancos Bradesco e Banespa foram considerados na lavratura do presente auto de infração;*
- *que sem prejuízo das irregularidades apontadas, o presente auto de infração jamais poderia ter sido lavrado quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2002 e junho de 2002, devido ao decurso do quinquênio decadencial entre as datas em que, supostamente, teriam se verificado os fatos geradores e a data do lançamento, uma vez que o contribuinte somente foi intimado do auto de infração em 28 de junho de 2007;*
- *que, ademais, e também, não seria possível usar como base de cálculo para o lançamento do IRPF os valores dos depósitos bancários, primeiramente, porque a movimentação financeira não significa a existência de rendimento tributável, ainda mais no presente caso as justificativas oferecidas a fiscalização nas próprias declarações de imposto de renda apresentadas;*
- *que todos os valores que ensejaram o lançamento de ofício estão perfeitamente justificados nas Declarações de Imposto de Renda entregues, sendo que a movimentação bancária é*

absolutamente compatível com as declarações de ajuste anual do contribuinte;

- que no ano calendário 2002 o valor tomado por base de cálculo para o indigitado lançamento de ofício foi de R\$ 448.811,74, entretanto, verifica-se da declaração de bens e direitos apresentada pelo contribuinte que, neste ano calendário: (i) o Defendente teve R\$ 57.640,00 em rendimentos tributáveis; (ii) a conta corrente do Banespa tinha um saldo inicial no ano de R\$ 40.598,09; (iii) a conta corrente do Bradesco um saldo inicial de R\$ 49.059,29; (iv) havia uma disponibilidade de dinheiro em poder do contribuinte na ordem de R\$ 1.190.000,00 e que no decorrer do ano foram depositadas em suas contas correntes diversas quantias, o que justifica a movimentação ocorrida;

- que no ano calendário 2003 o valor tomado por base de cálculo para o indigitado lançamento de ofício foi de R\$ 819.012,27, entretanto, verifica-se da declaração de bens e direitos apresentada pelo contribuinte que, neste ano calendário: (i) o Defendente teve R\$ 68.200,00 em rendimentos tributáveis; (ii) a conta corrente do Banespa. tinha um saldo inicial no ano de R\$ 37.050,02; (iii) a conta corrente do Bradesco um saldo inicial de R\$ 94.299,04; (iv) havia uma disponibilidade de dinheiro em poder do contribuinte na ordem de R\$ 1.180.000,00 e que no decorrer do ano foram depositadas em suas contas correntes diversas quantias, o que justifica a movimentação ocorrida;

- que no ano calendário 2004 foi movimentado nas contas correntes do Defendente o valor de R\$ 819.012,27, considerando o valor tomado por base de cálculo para o indigitado lançamento de ofício (R\$ 819.012,27), verifica-se da declaração de bens e direitos apresentada pelo contribuinte que, neste ano calendário: (i) o Defendente teve R\$ 45.400,00 em rendimentos tributáveis; (ii) a conta corrente do Banespa tinha um saldo inicial no ano de R\$ 38.211,16; (iii) a conta corrente do Bradesco um saldo inicial de R\$ 60.667,02; (iv) resgate de renda fixa do banco Bradesco, cujo valor em 1/1/2004 era de R\$ 718.743,49 e ao final do ano restara apenas R\$ 26.987,45; (v) havia uma disponibilidade de dinheiro em poder do contribuinte de R\$ 1.200.000,00 e que no decorrer do ano foram depositadas em suas contas correntes diversas quantias, o que justifica a movimentação ocorrida; (vi) houve resgate de poupança do Bradesco cujo saldo inicial em 2004 era de R\$ 2.235,87; (vii) resgate de Fundo de Investimento FBQ DI TOP Banespa cujo saldo inicial em 2004 era de R\$ 8.434,16;

- que o auto de infração em questão foi finalizado e devidamente intimado o contribuinte em 28 de junho de 2007, sendo que parte do valor lançado como devido reportase aos fatos geradores de janeiro a junho de 2002, os quais já se encontravam atingidos pela decadência;

- que ainda em atenção ao princípio da eventualidade, a aplicação da taxa Selic dever ser expurgada da cobrança em tela. Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II conclui pela procedência da ação fiscal e pela

manutenção do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que o contribuinte alega que não há em qualquer dos anos fiscalizados aumento patrimonial ou a indicação de sinal exterior de riqueza, não prosperando a presunção dos depósitos com rendimentos omissos. No entanto, não assiste razão ao impugnante, como a seguir demonstraremos;

- que a base legal deste lançamento é a Lei nº 9.430/96, art. 42 e o art. 849 do RIR/99 que tratam da omissão de receita decorrentes de depósitos bancários sem origem comprovada, não se reportando a acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza que encontram outra guarida legal, dentre elas, os arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88 e arts. 55, XIII, parágrafo único e 846 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99;

- que, assim, o procedimento fiscal foi levado a efeito sob a égide do art. 42 da Lei 9.430/96, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, o qual estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- que é a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa passível de prova em contrário;

- que informa, para os anos calendário de 2002, 2003 e 2004, os valores declarados, a saber: os rendimentos tributáveis, saldo inicial do conta corrente Banespa e Bradesco e disponibilidade em dinheiro, esclarecendo que no decorrer dos anos citados foram depositadas diversas quantias, justificando a movimentação ocorrida, acrescentando para o ano calendário de 2004 o resgate de renda fixa e poupança Bradesco e resgate de Fundo de Investimento Banespa;

- que tais alegações não justificam a origem dos valores depositados em conta corrente do contribuinte, devendo o mesmo manter a guarda de todos os documentos pertinentes às suas declarações de rendimentos, para comprovação junto ao fisco, quando solicitado, o que não ocorreu até a presente data. Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias;

- que a auditoria fiscal procedeu à análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte demonstrando, através do Termo de Intimação, às fls. 264/296, todos os valores a serem comprovados em movimentação financeira bancária, bem como no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 300/303,

apurando os rendimentos tributáveis descontando tudo o quanto foi comprovado, conforme consta do referido Termo, às fls. 301. Portanto, correto o lançamento;

- que o contribuinte requer nulidade do Auto de Infração por ilegalidade da exigência de apresentação de extratos bancários, falta de indicação/data dos depósitos bancários no Auto de Infração, ferindo princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal e contraditório;

- que acrescenta que a fiscalização nunca intimou o Defendente a apresentar explicação dos extratos bancários, não há relação de depósitos individualizados e não há a intimação datada de 28 de fevereiro de 2007 mencionada no Termo de Verificação Fiscal o que implica na impossibilidade da aplicação da presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/96, sendo surpreendido com a autuação arbitrária e ilegal;

- que da leitura da legislação de regência (Lei nº 9.784, de 1999 e Decreto nº 70.235, de 1972), conclui-se que a nulidade do auto de infração poderá ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo no mesmo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa;

- que, no entanto, no caso em tela observase que o impugnante teve conhecimento de todo o procedimento administrativo desde o início da ação fiscal em 27/11/2006, às fls. 22, com descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 300/303 e 307/312, permitindo que desenvolvesse com tranqüilidades os argumentos. Ademais, o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade;

- que o impugnante alega ainda que há falta de indicação/data dos depósitos bancários no Auto de Infração, bem como a não intimação do Defendente a apresentar explicação dos extratos bancários, não havendo a relação de depósitos individualizados e não intimação datada de 28 de fevereiro de 2007, mencionada no Termo de Verificação Fiscal o

que implica na impossibilidade da aplicação da presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/96, sendo surpreendido com a autuação arbitrária e ilegal;

- que totalmente improcedentes tais alegações. O Termo de Intimação datado de 22/02/2007, às fls. 264, com ciência do contribuinte em 28/02/2007, conforme Aviso de Recebimento às fls. 297, comprova que o contribuinte recebeu a intimação para informar e comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias do Banespa e Bradesco, conforme extratos de créditos que acompanham o referido Termo de Intimação, às fls. 265/296, inclusive com discriminação individualizada por data, histórico da movimentação e valor do crédito;

- que no presente caso apurou-se infração à legislação tributária consubstanciada em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem a devida comprovação da origem pelo contribuinte. Sendo assim, o imposto de renda que deixou de ser pago foi objeto de lançamento de ofício pela autoridade

administrativa, motivo pelo qual há que ser aplicada a regra contida no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional;

- que os créditos das competências janeiro a junho de 2002, objeto de questionamento pelo impugnante, inequivocamente, referem-se a períodos cujos fatos geradores não haviam sido alcançados pela decadência quinquenal na data da lavratura do presente Auto de Infração

- que tendo sido o auto de infração lavrado em 21/06/2007 e o contribuinte cientificado em 28/06/2008, às fls. 313, constata-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar, portanto, em decadência do direito de lançar;

- que o impugnante apresenta declaração da instituição financeira Bradesco salientando a necessidade de intimação de todos os cotitulares da conta para informação sobre a origem dos recursos e divisão dos depósitos na proporção de correntistas;

- que analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que os extratos bancários do Banespa fornecidos pelo contribuinte à época do lançamento, às fls. 25/199 e 202/232, fazem referência a dois nomes no campo cliente: Paulo Leite de Lima e Beatriz Almeida Elias de Lima o que não comprova a titularidade de mais de uma pessoa ou se seriam somente duas pessoas titulares da mesma conta, à época dos fatos geradores;

- que quanto aos extratos bancários do Bradesco fornecidos pelo contribuinte à época do lançamento, às fls. 234/263, não há referência a outro titular da conta a não ser o próprio impugnante;

- que as declarações, ambas do Bradesco e datadas de 24/09/2007, às fls. 377 e 385, não esclarecem se, à época dos fatos geradores, a conta corrente nº 30.5340, Agência 1252, objeto de parte deste lançamento, era conjunta, limitando-se a informar que o Sr. Paulo Leite de Lima possui conta em conjunta com Sra. Beatriz Almeida Elias de Lima e que é correntista desde período anterior ao mais antigo ano calendário apurado;

- que, além disso, observa-se que as declarações são divergentes quanto ao período em que o impugnante era correntista da instituição financeira, constando, às fls. 377, a expressão: (...) sendo correntista desde Março de 2000 e às fls. 385: (...) sendo correntista desde Março de 1982. Tal fato, demonstra a incerteza da informação constante dessas declarações;

- que se observe que os documentos apresentados às fls. 377 e 383/385, bem como os extratos bancários do Banespa não são suficientes para comprovarem o pretendido pelo contribuinte. Além de suas características extrínsecas já reportadas, não constam deles expressamente a titularidade da conta a que se reportam. O fato de os nomes Paulo Leite de Lima e Beatriz Almeida Elias de Lima constarem no canto superior esquerdo dos extratos não significam necessariamente que esses sejam os titulares da conta a que se reportam os extratos;

- que, portanto, tendo em vista que não restou comprovada a alegação da titularidade conjunta, não sendo o documento trazido pelo interessado suficiente para derrogar as provas em que se baseou o Fisco para efetuar o lançamento, permanecem inalterados os seus pressupostos.

A DRJ ao apreciar as razões do recorrente julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2002, 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. DISPONIBILIDADE. RENDA.

A presunção legal de disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada, caracterizada com omissão de receitas, está prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96 e autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de inobservância do devido processo legal, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e o interessado, ciente dos fatos que lastrearam a presente ação fiscal, teve, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear as autos elementos/comprovações no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise.

SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

É lícito ao fisco, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial, nos termos da LC nº 105/2001.

DECADÊNCIA.

Constata-se que o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal em face de aplicar-se a regra geral prevista no art. 173, I do CTN, nos casos de lançamentos de ofício.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Não havendo comprovação de que a conta de depósito ou de investimento era conjunta, à época dos fatos geradores, não há que se falar em divisão dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. Em se tratando de solidariedade passiva, os devedores respondem, cada qual, pela dívida toda. O

credor tem o direito de escolher e de exigir de dado devedor a dívida em sua integralidade.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. TAXA SELIC. NÃO CONFISCO.

Os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de 01/04/1995, sofrem a incidência dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a sua exigência em percentual superior a 1%

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA.

EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417/2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. A doutrina não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/04/2009, conforme Termo constante às fls. 412/413, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (25/05/2009), o recurso voluntário de fls. 415/438, instruído pelos documentos de fls. 439/458, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, conforme dito, após a apresentação da sua Impugnação, o ora Recorrente obteve vistas dos autos do processo administrativo, ocasião em que constatou que os extratos bancários carreados aos autos pelo Banco Banespa S/A e banco Bradesco S/A dão conta de que as contas correntes mantidas pelo ora Recorrente junto àquelas instituições financeiras são conjuntas com a Sra. Beatriz Almeida Elias de Lima;

- que, diante disso, o ora Recorrente aditou a sua defesa para fazer contar mais essa nulidade, uma vez que a cotitular das contas correntes não foi intimada dos atos do processo administrativo, em claro desrespeito ao quanto disposto no artigo 42, § 6º, da Lei 9.430/96;

- que se frise ainda que a Senhora Beatriz Almeida Elias de Lima apresentou a sua declaração de renda em todos os anos autuados em separado do Recorrente;

- que como se não bastasse a ausência de intimação da cotitular do presente procedimento administrativo, tendo em vista que a cotitularidade das contas correntes estava expressa nos documentos apresentados pelos bancos, a autoridade fiscal não poderia ter imputado a totalidade das movimentações financeiras nelas havidas ao ora Recorrente, já que o mesmo artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 determina a divisão do valor dos rendimentos;

- que, naquela oportunidade, o ora Recorrente carrou aos autos a declaração emitida pelo Banco Bradesco S/A dando conta de que ele é correntista desde 2000 e que a conta por ele mantida junto àquela instituição financeira é conjunta com a Sra. Beatriz Almeida Elias de Lima;

- que, entretanto, o julgador em primeira instância administrativa desconsiderou por completo todas as alegações do ora Recorrente, alegando de forma genérica e desarrazoada que não haveria comprovação de que há época dos fatos geradores a conta seria conjunta. E o que é pior, sustentou que os cotitulares das contas bancárias seriam devedores solidários, razão pela qual o lançamento de ofício poderia ser em face de ambos ou de qualquer um deles.

Esta Câmara em 19/02/2012, resolve converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal lançadora intima-se a instituição bancária do Bradesco – agência 012252 – conta nº 30.5340, cujo titular é o recorrente (Paulo Leite de Lima) a informar se esta conta bancária foi conta conjunta no período de 01/01/2002 a 31/12/2004 e quem são os demais cotitulares.

O relatório final da diligência confirma que as contas objeto do lançamento são conjuntas com **Beatriz Almeida Elias de Lima**, tal como verifica às fls. 519.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria de fundo é depósito bancário de origem não comprovada.

Cabe registrar que a presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Cabe, entretanto, reconhecer um vício no lançamento. Conforme documentos trazidos aos autos as contas bancárias que foram objeto do lançamento eram mantida em conjunto com a Sra. **Beatriz Almeida Elias de Lima**, na época do lançamento.

A analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que os extratos bancários do Banespa fornecidos pelo contribuinte à época do lançamento, às fls. 25/199 e 202/232, fazem referência a dois nomes no campo cliente: Paulo Leite de Lima e Beatriz Almeida Elias de Lima.

O relatório final da diligência confirma que as contas objeto do lançamento seriam conjuntas, Bradesco e Santander, tal como verifica as fls. 519.

O fato é que, em momento algum, A Sra. **Beatriz Almeida Elias de Lima** foi chamada aos autos para justificar ou informar a respeito da movimentação que lhes cabia na referida contas bancária, o que macula o procedimento fiscal como um todo, para a contas mantida em conjunto

Não há dúvidas de que nas hipóteses de contas conjuntas, deve ser observado o comentado do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.637/2002. Mas, deve ele ser interpretado conjuntamente com seu caput:

*“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o **titular**, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

....

*“§ 6º - Na hipótese de **contas de depósito** ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”*(grifou-se)

Trata-se, pois, de um comando impositivo e incondicional, que prevê um critério objetivo de quantificação da base de cálculo, justamente para conferir critérios de liquidez, certeza e justiça ao lançamento. Constate-se que há dois requisitos exigidos pelo dispositivo retro-transcrito: 1º. que os titulares da conta conjunta tenham apresentado declaração de rendimentos em separado; 2º. que todos os titulares da conta corrente sejam intimados para, querendo, comprovarem a origem dos depósitos bancários.

É dever da Fiscalização, pois, observado o prazo decadencial, intimar o outro titular da referida conta bancária para que ele, na condição de co-titular e contribuinte do IRPF, comprove a origem dos depósitos, independentemente do percentual de sua real participação em tal conta, e do motivo pelo qual participa como co-titular, o que, todavia, como visto, não foi feito no caso concreto, nas situações de ambas as contas bancárias.

Aliás, esse é o posicionamento desse Conselho, como se da recente Súmula do CARF aprovada:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento(Súmula CARF No. 29).

Logo, entendo que não tem como subsistir o lançamento no tocante a contas conjunta, por desrespeito ao comando cogente do parágrafo 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, supra-transcrita, uma vez que a conta corrente cujos depósitos não tidos como não comprovados são de titularidade conjunta, não bastando, apenas, reduzir o montante tributável pelo número dos titulares.

Urge registrar, que no caso concreto, estamos diante de um erro material, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos previstos na legislação, para que a presunção de omissão de rendimentos fosse materializada.

Ante ao exposto, posiciono-me no sentido de DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez